



Parecer nº 171/2019/CTAP

Referente ao PL 937/2019 que “Dispõe sobre o afastamento do local de trabalho, de forma remunerada, das servidoras da Administração Pública Estadual, Direta ou indireta e, das servidoras da Assembleia Legislativa de Mato Grosso vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sem prejuízo das medidas de proteção e assistenciais previstas na Lei nº 11.340/2006.”

Autor: Deputado Oscar Bezerra

Relator: Deputado

*JOÃO BATISTA*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/09/2019, sendo colocada em pauta no dia 12/08/2019. Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 19/09/19. Após, foi encaminhada para esta Comissão no dia 20/09/19, tudo conforme as folhas nº 02, 08/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 937/2019, de autoria do Deputado Oscar Bezerra, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas Emendas ou Substitutivos.

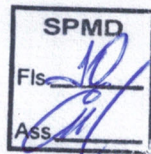
De acordo com o presente projeto, ficará garantido, quando for indispensável, o afastamento do local de trabalho, sem detrimento de vencimento, remuneração ou de qualquer outro direito ou vantagem legal, das servidoras públicas da Administração Pública Estadual, direta ou indireta e, das servidoras da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, vítimas de violência doméstica, sem detrimento das medidas de proteção e assistenciais previstas na Lei nº 11.340/2006.

O recebimento integral da remuneração pela mulher vítima de violência definida nesta lei será feita por até seis meses, conforme previsto no inciso II, §2º, do Art. 9º da Lei 11.340/2006. A remuneração será conferida à servidora pública, vítima de violência doméstica, que teve seu afastamento do local de trabalho garantido dentre as medidas protetivas, concedidas pela autoridade judiciária, segundo o inciso III do art. 12, e nos artigos 18 e 19, todos da Lei 11.340/2006.

Segundo a exposição justificativa da autora, o presente Projeto de Lei Ordinária tem por objetivo garantir o afastamento remunerado do local de trabalho das servidoras públicas da



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Administração Pública Estadual, Direta ou indireta e, das servidoras da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, vítimas de agressão doméstica e familiar contra a mulher, sem prejuízo das medidas de proteção e assistenciais previstas na Lei nº 11.340/2006.

Com base no artigo 8º, da Lei 11.340/2006, (Lei Maria da Penha), a política pública que tem por fim reduzir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á mediante um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais.

O artigo 3º, §2º, da lei em glosa, afiança que incumbe à família, à sociedade e ao poder público instituir as condições indispensáveis para o efetivo exercício dos direitos das mulheres. A ideia é garantir às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Compete ainda ao Estado de Mato Grosso, instituir ações que asseverem às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos antes aludidos. Com base no artigo 9º, §2º, II, da Lei nº 11.340/2006, o juiz garantirá à mulher em estado de violência doméstica e familiar, para resguardar sua integridade física e psicológica, a conservação do vínculo trabalhista, quando indispensável o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Porém, inexistente previsão legal na legislação federal ou na legislação estadual que o aludido afastamento seja remunerado, conferindo a criação de medida legal para que a mulher vítima de violência doméstica, quando indispensável, seja afastada do local de trabalho de forma remunerada, como forma de garantir às vítimas, o exercício ativo de seus direitos.

Nessa senda, a presente iniciativa está consentânea com aquilo que recomenda a Lei Maria da Penha, isto é, afiançar às mulheres, vítimas de violência doméstica, o ativo exercício do direito à vida, segurança e das necessidades básicas que asseguram a proteção integral.

Em relação ao mérito do presente projeto de lei, o proponente ressalta que o mesmo encontra-se blindado de grande interesse público, posto que possui grande repercussão social. Quanto ao aspecto constitucional, sem dúvida, a presente iniciativa não ofende a Constituição e muito menos ao comando infraconstitucional, conferindo sua aprovação como medida de direito e da mais legítima justiça.

Na sequência do processo legislativo, o processo foi enviado a esta Comissão para emitir parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



## II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas "a" a "f", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No tocante à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado, caso não amplie a lei em vigor. No segundo, a existência de projetos análogos tramitando. Se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas sobre o assunto, seja na rede mundial seja na rede local da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, não foi encontrada nenhuma propositura remanescente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa os requisitos necessários para análise de mérito por esta Comissão.

É manifesto que a propositura cumpre os requisitos de oportunidade, conveniência e relevância social. Quanto à oportunidade, o ato administrativo abrange os pressupostos fático e jurídico.

O pressuposto fático são os episódios, acontecimentos e os fatos que levam a Administração ou o Parlamentar a propor a lei. Essas circunstâncias foram bem apresentadas pelo autor do projeto de lei em sua justificativa.

O pressuposto jurídico é a disposição legalística que compõe a ação e proposição estatal ou parlamentar. No caso em mote, o autor também levantou as disposições jurídicas pertinentes ao tema objeto de proposição.

São de relevância pública as ações e serviços de proteção à mulher, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação e colocação em prática, à guisa de reestabelecer justiça social na evidente desvantagem em relação ao homem.

Todo o ordenamento jurídico com relação ao tema procura trazer maior independência à mulher, aumentar a pena em relação a tratamentos injustos, e oferecer maior conforto à mulher em situações difíceis e delicadas enfrentadas pela mulher. É o que faz também o presente projeto de lei.

Deve-se aclamar o presente de projeto de lei resultante do empenho do parlamentar proponente, cujo objetivo é garantir afastamento remunerado à mulher, no momento em que enfrenta o constrangimento por ter sofrido violência praticada por sujeitos desumanos. Desta forma, o projeto reveste de enorme relevância social e interesse público.

Diante do exposto, pode-se asseverar que a iniciativa está em consonância com os supostos demandados para aprovação, sendo digna de prosseguimento no processo legislativo e acolhimento pelo ordenamento jurídico estadual.



Por extremo, ficando confirmadas as condições imprescindíveis e frente a todo exposto e da fundamentada justificativa da autora deste projeto de lei, entendemos ser de suprema importância a positividade da matéria em questão.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 937/2019, de autoria do Deputado Oscar Bezerra.

Sala das Comissões, em 30 de 10 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 937/19 - Parecer nº 171/2019
Reunião da Comissão em <u>30 / 10 / 2019</u>
Presidente: <u>Deputado João Batista</u>
Relator: <u>Deputado João Batista</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 937/2019, de autoria do Deputado Oscar Bezerra.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	